



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 461/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-44.2020.6.08.0034 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ELION CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES0012608

INTERESSADO: DIRECAO MUNICIPAL DO PSL DE CARIACICA / ES

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - INDEFERIMENTO – CONDENAÇÃO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – INDULTO – EXTINÇÃO DA PENA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Posteriormente, foi beneficiado por indulto, tendo sido extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal, em 29.07.2015.

2. “[...] A extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena. [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28949, Acórdão, Relator (a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

3. O cumprimento da pena não afasta a causa de inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90. Assim, tendo sido extinta a pena do Recorrente em 29.07.2015, tem-se que o mesmo se encontra inelegível até 29.07.2023.

4. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600328-44.2020.6.08.0034 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

16-11-2020

PROCESSO Nº 0600328-44.2020.6.08.0034 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELION CARVALHO DOS SANTOS em face da sentença, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 4876995), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Cariacica/ES, em decorrência de estar inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) foi condenado criminalmente, contudo teve restabelecido seus direitos políticos, em razão da decisão do Juízo de Execução que reconheceu indulto; (b) que juntou o documento por ocasião do manejo dos embargos declaratórios; (c) como houve a regularização dos seus direitos políticos o seu registro de candidatura deve ser deferido. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou, no prazo legal.

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*



VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELION CARVALHO DOS SANTOS em face da sentença, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 4876995), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Cariacica/ES, em decorrência de estar inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) foi condenado criminalmente, contudo teve restabelecido seus direitos políticos, em razão da decisão do Juízo de Execução que reconheceu indulto; (b) que juntou o documento por ocasião do manejo dos embargos declaratórios; (c) como houve a regularização dos seus direitos políticos o seu registro de candidatura deve ser deferido. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar as razões aduzidas pela ora Recorrente.

A Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, estabelece em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 01, que são inelegíveis:

Art. 1º. São inelegíveis

[...]

e) **os que forem condenados, em decisão** transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. (grifo nosso)

In casu, verifica-se que o Recorrente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal.

Registro, ainda, que o Recorrente foi beneficiado por indulto, tendo sido extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal, em 29.07.2015 (ID4877295)

“[...] A extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena. [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28949, Acórdão, Relator (a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

Desse modo, o cumprimento da pena não afasta a causa de inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90. Assim, tendo sido extinta a pena do Recorrente em 29.07.2015, tem-se que o mesmo encontra-se inelegível até 29.07.2023.



No mesmo sentido, já decidiu outra e. Corte Regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PENA POR INDULTO. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO 1. A Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela chamada "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010), elencou, entre as hipóteses de inelegibilidade relacionadas em seu artigo 1º, aquela incidente sobre "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público e 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos. 2. A recorrente encontra-se inelegível até 20/01/2025, já que preenchidos todos os requisitos para a incidência do artigo 1º, Inciso I, e, "1", Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam: a) possui uma condenação transitada em julgado; e b) por crimes de tráfico de entorpecentes e contra a fé pública. 2. Recurso improvido. Registro de candidatura indeferido.

(TRE-SE - RE: 060057636 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 30/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MOJORADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LC Nº 64/1990. INDULTO CONCEDIDO POR MEIO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 4.495/2002. EXTINÇÃO DA PENA. TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS. CESSAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O indulto concedido ao condenado equivale ao cumprimento da pena e é tido como marco inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Recurso provido.

(TRE-PR - RE: 31434 MATINHOS - PR, Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016)

Por tais razões, **conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.**

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;



O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

